PROJETO DE LEI Nº 009
DE 28/03/23

Dispõe sobre alteração do Inciso IV do Artigo 1º da Lei nº 2800 de 24 de Agosto de 2021, que dispõe sobre demais exigências para aprovação de projetos de REURB (Lei Federal 13.465/17).

Art. 1º O Inciso IV do Art. 1º da Lei 2800 de 24 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso IV – o cronograma de obras e serviços de infraestruturas com garantia ao município deverá ser cumprido em até 02 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado por até igual período, após solicitação do interessado, seja por caso fortuito ou força maior, ou outro motivo, a critério da comissão, desde que devidamente justificado.

Art. 2º Os demais artigos da referida Lei permanecem na sua integralidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 28 de março de 2023.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Considerando que compete ao poder municipal o controle de parcelamento do solo e das edificações, tal situação decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território (CF, art. 30, VIII);

Considerando que à Lei Federal 13.465/17 visa mitigar e flexibilizar as regularizações fundiárias;

Considerando que entendemos que o prazo para cumprimento do cronograma para execução de obras e serviços de infraestruturas com garantia ao município contido na lei que se altera é muito diminuto, dificultando por conta dos responsáveis sua implantação diante da atual situação econômica que atravessa o país;

Considerando que levando em conta por analogia a Lei Federal nº 6.766/79, Artigo 18, V, que dispõe sobre o Parcelamento do solo, cujo artigo não se aplica a Reurb (Lei 13.465/17), mais o legislador estendeu (Lei 6.766/79) o prazo do cumprimento do cronograma de infraestrutura com garantia, e neste caso é através de empresário/investidor com recursos financeiros e muitas das vezes com alto/expressivo poder aquisitivo, veja como era e como ficou:

LEI 6.766/79, Artigo 18 V,

~~V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;~~

~~V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)~~

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

Considerando o contido nos três parágrafos supra, nada mais justo, que a dilação de prazo para cumprimento de execução de obras e serviços de infraestruturas com garantia, também beneficie e alcance as regularizações através de Reurb em especial nesta lei municipal (Lei 2.800) que se modifica, haja vista, que nesta questão, os responsáveis são menos favorecidos financeiramente, e tal medida, como a objeto desta alteração de lei, acarreta justiça, e justiça sempre foi o foco dos dignos e nobres vereadores, motivo de reconhecimento pela administração pública e coletividade cacondense;

Diante de tudo quanto exposto, Nobres Edis, esperamos contar com a compreensão e colaboração de Vossas Excelências, até mesmo rogando REGIME DE URGÊNCIA para esta propositura, tudo através dos seus valorosos atos de conhecimento, empenho e dedicação ao que de direito.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal